

LEI N ° 290, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.004.

Dispõe sobre a autorização para desconto e crédito de numerários em folha de pagamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º) – Fica o Município de Motuca autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e financiamentos a servidores públicos municipais e agentes políticos, mediante desconto em folha de pagamento de valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos supra referenciados.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1 - Contratante, o Município de Motuca, assim qualificado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno;

2 - Servidor Público Municipal, os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas, bem como os empregados que são regidos pela legislação trabalhista, além dos que se acham contratados sob o regime de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

3 - Agentes Políticos, os ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo;

4 - Instituição Consignatária, a instituição financeira autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionada no *caput* do art. 1º;

5 - Verbas Rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo contratante ao servidor público municipal ou agente político em razão de rescisão do seu contrato de trabalho ou término do mandato eletivo por qualquer motivo.

Art. 2º) - As autorizações constantes dos contratos referentes a empréstimos e

financiamentos indicados no *caput* do artigo anterior serão de caráter irrevogável e irretratável, desde que assim previsto nos respectivos contratos, ressalvada sempre a possibilidade de questionamento da matéria perante o Poder Judiciário.

§ 1º - O limite somatório dos descontos objeto das autorizações contempladas por esta Lei não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do servidor público municipal.

§ 2º - As autorizações dos servidores públicos municipais para desconto em folha de pagamento, serão feitas em três vias de igual teor, ficando uma via para o setor de pessoal, onde o servidor estiver lotado, uma para a instituição financeira e uma outra para próprio o servidor municipal.

Art. 3º) - O desconto mencionado nesta Lei também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo Contratante ao servidor, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo ou financiamento, tendo sempre como limite 30% (trinta por cento) do total líquido dos haveres a serem percebidos pelo servidor quando da concretização da rescisão.

Art. 4º) - É facultado ao Contratante descontar na folha de pagamento do servidor público os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se custos operacionais do Contratante:

1 - Tarifa Bancária cobrada pela instituição financeira referente à transferência dos recursos da conta-corrente do servidor para a conta-corrente da instituição consignatária;

2 - Despesa com alteração das rotinas de processamento da folha de pagamento para realização da operação.

Art. 5º) - Cabe ao Contratante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo e ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.

Art. 6º) - Para a realização das operações referidas nesta Lei, deve o servidor municipal ou agente político optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o Contratante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ou agente público.

Art. 7º) - Poderá ser prevista nos convênios firmados entre o Contratante e as instituições

financeiras, a absorção dos custos referidos na parte final do art. 5º pela própria instituição consignatária.

Art. 8º) - Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.

Art. 9º) - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor ou agente político efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

Art. 10) - Na hipótese de entrada em gozo de benefício previdenciário temporário pelo servidor, com suspensão do pagamento de sua remuneração por parte do contratante, cessa a obrigação deste de efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição consignatária.

Parágrafo Único - Em caso de afastamento do servidor, por qualquer outro motivo, fica o órgão público isento de qualquer responsabilidade, cessando na data de seu desligamento o desconto consignado.

Art. 11) - Os honorários de sucumbência serão repassados ao profissional da área jurídica que atuou como patrono da causa através de crédito consignado em folha de pagamento.

Art. 12) - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 13) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 19 de fevereiro de 2004.

EMILIO CARLOS FORTES  
Prefeito Municipal